## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005803-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Julia Ibanhes Nunes

atualizado.

Impetrado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justica Gratuita

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por J.I.N. representada por MARIA CECÍLIA IBANHES LOPES, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. Afirma que necessita da vacina contra HPV em três doses.

A liminar foi indeferida, ante a inexistência de relatório médico

As informações foram prestadas.

A autora interpôs agravo de instrumento que, liminarmente, deferiu a antecipação da tutelar pleiteada determinando o início do tratamento.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pediu assistência judiciaria gratuita e juntou os documentos necessários para sua concessão (fls. 09). Concedo, portanto os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante insurge-se contra o ato que recusou disponibilizar vacina para tratamento de HPV, alegando violação de direito fundamental da criança.

Em nosso Estado, temos o artigo 196 da Constituição que diz "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é direito de todos e dever da União, Estados e Municípios.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação

contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

O pedido é procedente.

A questão do fornecimento, atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva, não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina; assim, desde que prescrita a medicação por médico competente ou profissional da área de saúde, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medida buscada, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM e torno definitiva a liminar, para que o impetrado forneça à impetrante a vacina conforme pleiteado na inicial.

Não há custas.

Deixo de proceder a condenação em honorários advocatícios com fundamento no artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança e na Súmula 105, do STJ e 512, do STF.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. TJSP para o reexame necessário.

Neste ato, torno pública a presente sentença.

Intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

Juiz de Direito: Dr. Carlos Eduardo Montes Netto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA